



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 668-80.2016.6.21.0045

Procedência: EUGÊNIO DE CASTRO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE EUGÊNIO DE CASTRO

Interessados: ROGÉRIO AUGUSTO ROSA DA ROCHA
ROBERTO BRUINSMA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de EUGÊNIO DE CASTRO, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

A sentença desaprovou as contas, forte no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 04 meses (fls. 96-98).

Irresignado, o partido interpôs recurso (fls. 103-134).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no dia 06/02/2017, segunda-feira (fl. 99), e o recurso foi interposto no dia 07/02/2017, terça-feira (fl. 103), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015¹.

Além disso, a capacidade para postular em Juízo encontra-se regular (fls. 08; 54-55; 57 e 102), o que atende ao artigo 41, § 6º, da citada Resolução.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Da necessidade de reatuação do Recurso Eleitoral

Compulsando-se os autos, verifica-se que os dirigentes partidários foram devidamente intimados para apresentar defesa (fls. 87) e não interpuseram recurso da sentença. Contudo, é necessário que os responsáveis pelo partido figurem como interessados na capa do processo.

¹ Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Nas contas em apreço, a análise técnica conclusiva identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas (registro de despesa de doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), registrada na prestação de contas do candidato a prefeito, mas não registrada pelo órgão de direção municipal do partido em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral), tendo recomendado a desaprovação das contas; divergências entre as informações de conta bancária informada na prestação de contas em exame, comprovadamente pertencente a candidato, e a conta constante dos extratos eletrônicos, que o representante partidário diz desconhecer, e ausência de registro das despesas estimadas com assessoria jurídica e contábil (fl. 84-85).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas e determinou a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 04 meses. Eis os criteriosos fundamentos:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, do município de Eugênio de Castro, referente às eleições municipais de 2016 (fls. 02-52).

Juntada as procurações dos responsáveis financeiros (fls.54-55).

Foi publicado edital dando ciência da apresentação das contas, não havendo impugnações (fls. 58-61).

Juntado aos autos documentos referentes ao relatório de indícios de irregularidades, do SPCE (fls.62-73).

Após análise técnica das peças apresentadas, a analista designada emitiu relatório pela intimação do representante partidário para manifestação acerca das falhas constatadas (fls.74-74v.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Houve manifestação partidária, juntada de documentos fls.78-83.

A analista designada emitiu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls.84-85). Intimado o representante partidário, foi apresentada manifestação de fls. 89-92.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 94-94v.).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aprecia-se, no presente feito, a prestação de contas do Partido Progressista - PP do município de Eugênio de Castro.

Observo que a prestação de contas foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

A Analista designada apontou a existência de inconsistências (fl.74), sobre as quais o representante partidário se manifestou (fls.78-83).

Emitido parecer técnico opinando pela desaprovação, juntada manifestação partidária (fls.89-92).

Ocorre que o exame técnico das contas apontou a existência das seguintes inconsistências.

A primeira inconsistência diz respeito ao registro de despesa de doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), registrada na prestação de contas do candidato a prefeito, mas não registrada pelo órgão de direção municipal do partido em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral. Sob esse aspecto, em sua manifestação de fl. 78, o prestador de contas informa que este valor foi doado pela Direção Municipal do Partido Progressista, entretanto não foram apresentados documentos que comprovem esta doação, inclusive não consta registrado nos relatórios extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) do Partido, mas registrado na prestação de contas do candidato. Tal omissão caracteriza indícios de omissão de receitas, conforme art. 48, I, “c” e “e”, da Resolução TSE n. 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art.48 Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;

A segunda inconsistência refere-se a divergências entre as informações de conta bancária informada na prestação de contas em exame, comprovadamente pertencente a candidato, e a conta constante dos extratos eletrônicos que o representante partidário diz desconhecer, infringindo neste ponto, o art.48, II, *ca*, da Resolução TSE n.23.463/2015. Também no que diz respeito a conta bancária, a mesma foi aberta após o prazo de 15 de agosto de 2016, desatendendo ao disposto no art.7º, §1º, “a” e “b” da mesma Resolução.

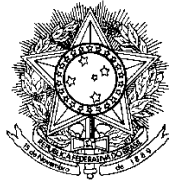
Art.48...

II - pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art.7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.

A próxima inconsistência refere-se à ausência de registro das despesas estimadas com assessoria jurídica e contábil. O prestador de contas alegou que não foram cobrados honorários e os valores não foram estimados (fl. 78v.) e apresentou declaração do contador nesse sentido (fl.81). Quanto aos serviços advocatícios, nada foi apresentado. Nesse particular, veja-se a jurisprudência:

Prestação de contas. Candidato. Art. 40, I, d, 2, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Ainda que os extratos bancários comprovem a ausência de movimentação financeira, houve a utilização de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doação de serviços advocatícios e contábeis, os quais não tiveram o respectivo lançamento como arrecadação, nem a devida emissão de recibos eleitorais. Apresentação de certidão atestando a gratuidade do serviço prestado. Aprova-se com ressalvas as contas quando as falhas apontadas são irrelevantes no conjunto da prestação, não comprometendo seu resultado. Aprovação com ressalvas.
(TRE-RS - PC: 204765 RS, Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Data de Julgamento: 14/05/2015, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 85, Data 18/05/2015, Página 9)

Com efeito, não há declaração firmada pelo prestador de assessoria jurídica, informando a doação dos serviços e, ainda, a doação de recursos de origem não identificada são fatores que prejudicam a transparência e a credibilidade das contas prestadas, impondo-se a sua desaprovação.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, **DESAPROVO** as contas do **PARTIDO PROGRESSISTA - PP**, do município de Eugênio de Castro, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados, determinando a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 04 (quatro meses), a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado, conforme art.68, §§ 3º e 5º da Resolução TSE n.23.463/15. Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tenho que a irregularidade relativa à ausência de registro de despesas com prestação de serviços advocatícios e contábeis deve ser afastada, eis que a atuação dos profissionais esteve circunscrita à confecção e à apresentação das contas eleitorais, não sendo considerados como gastos de campanha, conforme dispõe o art. 29, § 1º-A, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Contudo, as demais irregularidades apontadas permanecem e, dessa forma, prejudicam a análise e fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual opino pelo desprovemento do recurso e pela manutenção da suspensão das cotas do Fundo Partidário.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pela reatuação da capa do processo. No mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 04 meses.

Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\qumsnhbu36g90hj91md979410347614049082170713230113.odt